



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Interdito Proibitório sob nº **0825793-36.2016.8.12.0001** em que figuram como **Requerente Concessionária de Rodovia Sulmatogrossense S/A** e, como **Requerido** Moradores da Comunidade Linhão do Jardim Noroeste.

A REQUERENTE veio a este juízo pleitear a expedição de mandado proibitório, alegando receio de ser molestada na posse da rodovia federal, BR 163, KM 483, adquirida em março de 2014, mediante contrato concessão.

Argumenta que, em decorrência da reintegração de posse de imóvel situado à margem da via pública supracitada (autos nos autos n. 0842267-19.2015.8.12.0001), os requeridos ameaçam invadir a rodovia, como já o fizeram anteriormente em maio e em 28 de junho do corrente ano, impedindo a requerente de continuar com seus trabalhos e a livre circulação de veículos no referido trecho.

Pede proteção possessória, com a concessão de liminar, postula por provas, dá valor à causa e junta documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Tratam os autos de ação possessória com pedido liminar para concessão de mandado proibitório, em que alega a requerente risco de sofrer turbação e esbulho por parte dos requeridos.

O pedido liminar merece acolhida deste juízo.

Inicialmente, anote-se que a requerente, na qualidade de concessionária, consoante se observa do contrato de concessão de serviço público trazido aos autos às fls. 34/95, tem legitimidade para postular a medida judicial pretendida, eis que se apresenta, ao menos, como possuidora direta, e a norma contida no art.



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível**

567 do CPC refere-se a *possuidor direto ou indireto*.

Quanto ao risco de ser molestada em sua posse, há nos autos ao menos prova indiciária de que tenha o sido, consoante se das diversas notícias veiculadas pela imprensa local, dando conta do impedimento e da ameaça de novos atos tendentes a impedir do uso do bem em questão.

Por outro lado, a invasão da pista de rolamento traz prejuízos não somente à REQUERENTE, mas a toda a coletividade, além de constituir perigo real à integridade física dos ocupantes (ora REQUERIDOS), bem como de todos aqueles que por lá trafeguem.

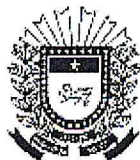
Assim, não sendo legítima a conduta dos REQUERIDOS, o que se apresenta como ameaça injusta à posse atual da REQUERENTE, a tutela por esta perseguida nos presentes, ao menos numa análise de cognição sumária não exauriente, deve prosperar.

Por derradeiro, considerando que se trata de grupo não organizado, e tampouco individualizado, caberá ao Oficial de Justiça proceder à identificação das pessoas encontradas no local quando da citação.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem a liminar pretendida no pedido inicial, de sorte a proibir os REQUERIDOS de ameaçar ou atrapalhar a posse da REQUERENTE sobre a BR 163, KM 483, nesta cidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 por dia por invasor participante, limitada a 60 dias-multa.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar para que proporcionem força policial necessária à garantia do cumprimento da presente ordem judicial.

Considerando a previsão do art. 554, §§ 1º e 2º do CPC, determino sejam citados pessoalmente os ocupantes que sejam
Autos nº 0825793-36.2016.8.12.0001



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível**

encontrados no local, e por edital os demais ocupantes, intimando-se ainda o Ministério Público para intervir no feito, e Defensoria Pública para atendimento dos hipossuficientes.

Por se tratar de grande número de pessoas, inviável a designação de audiência de conciliação, donde a citação deverá ocorrer para que os REQUERIDOS apresentem resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática aduzida na exordial.

Ainda por esta razão, determino, nos termos do § 3º do art. 554 do CPC, que a presente decisão seja veiculada através dos veículos de rádio e televisão locais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2016

Marcelo Andrade Campos Silva

Juiz de Direito

